

## **PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE DECISÃO E OS IMPACTOS DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER DE PEQUIM**

### ***FEMININE POLITICAL PARTICIPATION IN THE PUBLIC DECISION SPACES AND THE IMPACTS OF THE WORLD CONFERENCE ON BEIJING WOMEN***

Artigo recebido em 20/07/2018

Revisado em 24/08/2018

Aceito para publicação em 27/08/2018

#### **Emini Silva Peixoto**

Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação *Stritcu Senso* da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017). Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### **Ana Paula Martins Amaral**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP.

**RESUMO:** O artigo aborda a participação política da mulher nos espaços públicos de decisão, após a Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, em 1995, sob o ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos. Busca-se demonstrar essencialmente a influência ocasionada pela Plataforma de Ação aos direitos humanos das mulheres, em especial no que se refere aos quadros de representação política feminina nas esferas de poder. O método de abordagem adotado para o presente trabalho é o dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Trata-se de pesquisa com caráter descritivo, objetivando-se precipuamente contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate, sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos e dos novos desafios impostos pela globalização à tutela dos direitos humanos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direitos Humanos das Mulheres. Gênero. Representação Política. Paridade Política Feminina.

**ABSTRACT:** The article discusses the political participation of women in public decision-making after the Beijing 1995 World Conference on Women, in 1995, from the point of view of international human rights law. The aim is to demonstrating essentially the influence of the Platform for Action on the human rights of women, especially to framework female political

representation in the spheres of power. The method of approach adopted for the present work is the deductive, through bibliographical research and documentary. This is research with descriptive character, with substantial objective of contribute to the deepening of the theme and its debate, from the point of view of international human rights law and the new challenges posed by globalization to the protection of women's human rights.

**KEYWORDS:** International Human Rights Law. Women's Human Rights. Gender. Political Representation. Female Political Parity.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direitos Humanos das Mulheres e Evolução Histórica no Direito Internacional. 2 Participação Política Feminina e Principais Antecedentes da Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim. 3 Conferência de Pequim e a Representatividade Feminina nos Espaços Decisórios Públicos. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O mundo globalizado tem proporcionado novas perspectivas no que se refere às relações entre os Estados, a partir da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ocasião em que houve a substituição da ideia do Estado-Nação absolutista para um novo conceito de Estado Constitucional Cooperativo voltado à integração internacional e proteção do ser humano enquanto cidadão global.

As discussões acerca da necessidade de proteção e efetivação dos direitos humanos, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vêm proporcionando a mobilização de grupos específicos na luta para o reconhecimento pelos Estados, bem como pela comunidade internacional como um todo, destacando-se dentre eles as mulheres.

Verifica-se que, entre os principais desafios para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, emerge a necessidade de promoção da participação política destas nos espaços públicos de decisão, uma vez que a inclusão deste grupo historicamente sub-representado tem o condão de proporcionar uma redefinição das prioridades políticas refletindo outras preocupações específicas, atinentes àquela parcela da população.

Nesse sentido, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim representa um dos principais documentos relacionados ao progresso da mulher no mundo, trazendo em sua Plataforma de Ação um diagnóstico para a comunidade internacional sobre a matéria.

O presente trabalho visa analisar a importância deste documento para a reafirmação e efetivação dos direitos humanos das mulheres, especificamente à pauta relativa à participação política nas esferas públicas de decisão, bem como abordar a participação política feminina mediante a utilização dos estudos sobre representação política, desenvolvidos por Iris Marion Young.

Para tanto, será abordada a evolução histórica dos direitos das mulheres, bem como a instituição de Sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e mobilização de novos atores internacionais para a reafirmação de direitos de grupos específicos.

Serão apresentados os principais antecedentes da Conferência de Pequim, com destaque para as primeiras Conferências realizadas que serviram de base para a elaboração da Plataforma de Ação e analisar a importância da Declaração de Pequim de 1995 na efetivação dos direitos humanos das mulheres no que se refere à participação política nos espaços públicos de decisão.

O método de abordagem adotado para o presente trabalho é o dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se essencialmente de artigos, obras e documentos atinentes à temática. Trata-se de pesquisa com caráter descritivo, objetivando-se precipuamente contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate, sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos, os novos desafios impostos pela globalização à tutela dos direitos humanos das mulheres.

## **2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Para compreender a evolução dos direitos humanos das mulheres no contexto internacional, mais especificamente às questões voltadas à igualdade e não discriminação, faz-se necessário o estudo do processo de historicidade ou construção dinâmogênica dos direitos.

Tomando-se por marco temporal o período correspondente à Revolução Francesa de 1879, verifica-se que a questão de igualdade entre sexos parecia essencialmente ignorada pelos documentos que declararam os primeiros direitos do homem. As desigualdades sociais e de gênero, especialmente, eram, à época, corroboradas pelas estruturas de poder e cultura, conforme afirma Joan Scott:

Na época da Revolução Francesa, a igualdade foi anunciada como um princípio geral, uma promessa de que todos os indivíduos seriam considerados os mesmos para os propósitos de participação política e representação legal. Mas a cidadania foi

conferida inicialmente somente para aqueles que possuíam uma certa quantia de propriedade; foi negada para aqueles muito pobres ou muito dependentes para exercerem o pensamento autônomo que era requerido dos cidadãos. A cidadania também foi negada (até 1794) aos escravos, porque eles eram propriedade de outros, e para as mulheres porque seus deveres domésticos e de cuidados com as crianças eram vistos como impedimentos à participação política. (SCOTT, 2005, p. 15).

Não obstante, à medida que determinados valores ganharam relevância para a sociedade, em determinadas épocas, sendo compreendidos como essenciais para responder às necessidades primárias daquela população, estes passaram a ser positivados para que sua melhor proteção e garantia, mediante uma integração fático-axiológica<sup>1</sup>.

Isto porque, conforme Vladimir Oliveira da Silveira explica:

O direito reflete a realidade dinâmica da vida dos seres humanos. Por isso, ele também é mutável, à fim de responder às necessidades de cada realidade e ser capaz de regula-la, convertendo o fato social em realidade social disciplinada. Assim, a exigência de novos valores pela comunidade internacional, em razão da evolução histórica das condições econômicas e sociais, explicam a dinâmica do surgimento dos direitos humanos, ou seja, sua *dinamogenesis*. (SILVEIRA, 2015, p. 106).

Assim, conforme se desenvolvia no cenário internacional a relevância da igualdade entre os gêneros para a proteção do ser humano e promoção de condições dignas em sociedade, os tratados e convenções internacionais começavam a incorporar aos seus textos tais direitos.

A igualdade entre os gêneros ganha maior visibilidade após a Segunda Guerra Mundial, através da criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocasião pela qual “os Estados manifestaram o desejo de que suas relações passassem a ser pautadas pelos interesses do ser humano, em detrimento de seus próprios interesses individuais”. (SILVEIRA, 2015, p. 110).

A partir da criação da ONU e implementação dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, verifica-se a incorporação da pauta sobre direitos humanos das mulheres no debate internacional e regional, sendo assunto presente nos diversos documentos internacionais. Por outro lado, houve uma mudança essencial no antigo modelo

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, para Miguel Reale, “[...] a norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, dependendo dos fatos e valores de que se origina e dos fatos e valores supervenientes”. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2018, p. 562.

Estado Nação<sup>2</sup>, deixando de lado seu aspecto absolutista Westfaliano até então consolidado, para uma nova perspectiva globalizada, as quais exigem dos Entes Estatais uma mitigação dos antigos conceitos de soberania em prol da realização da cooperação internacional e proteção dos seres humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade pondera:

No propósito da construção de uma comunidade internacional minimamente organizada, as atenções passaram a voltar-se às necessidades da ordem pública internacional, conducentes inclusive ao gradual surgimento de novas subjetividades (como, em meu entender os próprios seres humanos, e a humanidade como um todo – cf. infra). Tornou-se claro que o dogma da soberania, originalmente construído no âmbito do direito público interno (constituindo a expressão de um poder doméstico), tomando o Estado *in abstracto* e não em suas relações com os demais Estados (juridicamente iguais) e outros sujeitos do Direito Internacional, era inteiramente inadequado ao plano das relações internacionais. (TRINDADE, 2002, p. 1046).

Para Samyra Naspolini e Vladimir Silveira, o Estado-Nação que emerge neste momento sintetiza as duas últimas gerações de direitos humanos e traz a ideia dos direitos humanos de solidariedade, podendo ser definido como Estado Constitucional Cooperativo:

Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Esse novo Estado, palco dos direitos de solidariedade, é definido como Estado Constitucional Cooperativo, que substitui o Estado Nação, uma vez que alia o direito constitucional interno com o direito internacional visando a cooperação no sentido da concretização dos direitos humanos. Portanto os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas os comprometem com a pauta de direitos humanos. (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 6).

Esta recente perspectiva de cooperação internacional entre os Estados sugere novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos, dentre eles os direitos das mulheres, ainda objeto de constantes violações no cenário social-político, através de instrumentos internacionais de proteção, planos de ação e conferências para reafirmação dos principais entraves.

Nancy Fraser, nesse sentido, esclarece:

---

<sup>2</sup> Quanto ao antigo modelo de Estado-Nação, Ana Carolina de Souza Fernandes e Vladimir Oliveira da Silveira pontuam: “A ideia de Estado absoluto, perpétuo e soberano do século XVI foi substituída pela figura do Estado Constitucional Cooperativo no século XXI, como resultado de um longo processo histórico que remonta a Revolução Francesa e os valores da liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade) de lá advindos”. FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A Crise de refugiados na União Europeia e a proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo. In: Graziela Iensue; LUCIANI Coimbra de Carvalho. (Orgs.). **Migração, Direitos Humanos e Cooperação Jurídica Internacional**. 2016, v. 1. p. 3.

Do mesmo modo, os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, olham além do Estado territorial. Sob o slogan “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão, ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas de reforma da legislação internacional. Ao mesmo tempo, minorias religiosas e étnicas, que sofrem discriminação dentro dos Estados territoriais, estão se reconstituindo em diásporas e construindo públicos transnacionais a partir dos quais mobilizam a opinião internacional. Finalmente, coalizões transnacionais dos ativistas dos direitos humanos buscam construir novas instituições cosmopolitas, tais como a Corte Internacional de Justiça, capazes de punir violações dos Estados à dignidade humana. (FRASER, 2009, p. 15).

Tal cenário proporcionou a mobilização de grupos e organizações intergovernamentais para a realização das Conferências Mundiais sobre a Mulher, eventos de suma importância para o diagnóstico das violações e incentivo aos Estados para implementar políticas públicas como o direito à participação política em condições igualitárias aos homens, cuja última Conferência em Pequim, e seu Plano de Ação, possuem papel de destaque.

### **3 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E PRINCIPAIS ANTECEDENTES DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER DE PEQUIM**

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, verifica-se que o direito à igualdade entre os gêneros ganha visibilidade, à medida que é inscrito formalmente como requisito essencial para a efetivação da dignidade humana.

Conforme Flávia Piovesan destaca:

[...] em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata -- lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos. (PIOVESAN, 2012, p. 75).

Tamanha a preocupação da ONU com a igualdade entre os gêneros que, no ano seguinte de sua criação, em 1946, mediante a atuação de seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), estabeleceu uma Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW).

A CSW tem papel relevante na elaboração de documentos internacionais capazes de assegurar os direitos das mulheres no mundo, demonstrando sensível influência na realização dos direitos políticos das mulheres.

Tathiana Guarnieri ressalta:

Os trabalhos da CSW foram também essenciais à elaboração da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, adotada pela Assembleia Geral em 1952. Essa convenção tem por objetivos o reconhecimento e a proteção dos direitos políticos das mulheres, outorgando-lhes cidadania política, por meio dos direitos de votar, concorrer às eleições e ocupar funções ou cargos públicos. (GUARNIERI, 2010, p. 5).

Também foi por meio da atuação da CSW e com apoio da ECOSOC, que se estabeleceu o ano internacional da mulher (1975), o qual posteriormente se ampliaria para a realização das mais quatro Conferências Mundiais sobre a Mulher, eventos essenciais para demonstrar o quadro preocupante de discriminação da mulher no âmbito político e imprescindibilidade de participação política feminina nas esferas de poder:

Por recomendação da CSW e com o apoio da Assembleia Geral e do ECOSOC, o ano de 1975 foi escolhido como o Ano Internacional da Mulher. A ideia era alertar a comunidade internacional para a continuidade da discriminação contra as mulheres em grande parte do mundo, especialmente pela persistência de leis e práticas culturais em inúmeras sociedades. Envolvendo inicialmente a questão da igualdade e do desenvolvimento, a campanha para o progresso das mulheres foi ampliada para incluir a contribuição da mulher para a paz mundial. (GUARNIERI, 2010, p. 7).

A Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada neste ano de 1975 na cidade do México, teve como seus principais resultados o Plano de Ação do México e, posteriormente, a Convenção para Eliminar Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, de 1979.

Estabelece a respectiva Convenção internacional (CEDAW):

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem estar do mundo e a causa da paz,  
(...)

Artigo 7º Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e política do país. (ONU, 1979).

Trata-se de relevante documento na promoção dos direitos das mulheres e eliminação qualquer forma de discriminação contra estas, em todos os aspectos – econômicos, sociais, políticos ou culturais – exigindo dos Estados medidas tendentes à eliminação de tais violações, em especial aquelas relacionadas à vida política e pública:

A Convenção fornece fundamentos para estabelecer a igualdade entre mulheres e homens, assegurando ao segmento feminino igual acesso e oportunidades na vida política e pública, assim como em educação, saúde e emprego, com ênfase na situação das mulheres rurais. A normativa da Convenção teve pontos de encontro com diferentes conferências. Os Estados participantes concordam em adotar as medidas apropriadas, incluindo legislação específica e ações especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, possibilitando à última o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (PRÁ; EPPING, 2012, p. 39).

A repercussão do Ano Internacional da Mulher e da Conferência no México (1975) levou a ONU a estabelecer a década de 1976 a 1985 como década das Mulheres, refletindo a necessidade de mudança da atual situação em que estas se encontravam, dando-se início a um longo processo de valorização.

Nesse período realizaram-se a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (1980), em Copenhague - onde se identificam três pontos que necessitavam de medidas concretas para a igualdade nos países: igualdade de acesso à educação; oportunidades de emprego; e serviços adequados referentes à saúde – e ainda da Terceira Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairobi (1985), trazendo, como resumo da década, previsões pouco animadoras para a sociedade internacional.

A Conferência Internacional de Nairobi, em 1985, trouxe importantes contribuições para os Direitos Humanos das Mulheres e a necessidade de participação política efetiva, estabelecendo que:

La comprensión de esta situación obligó a adoptar un nuevo enfoque. Los Estados representados en Nairobi recibieron el mandato de tomar nuevas medidas para superar los obstáculos que las mujeres enfrentaban para disfrutar sus derechos y cerrar así las brechas existentes entre los derechos reconocidos formalmente y los que verdaderamente podían ser alcanzados por las mujeres.

(...)

Las delegadas y los delegados señalaron que en virtud de que la Conferencia Mundial de Copenhague interpretó la igualdad no sólo en el sentido de la igualdad jurídica -la eliminación de la discriminación de jure- sino también de la igualdad de derechos, responsabilidades y oportunidades para la participación de las mujeres en el desarrollo, como beneficiarias y como agentes activos, los países debían garantizar esta igualdad. Para lograr la integración de las mujeres en condiciones de igualdad, las estrategias de Nairobi reconocieron que la participación de las mujeres en la adopción de decisiones no solo constituía un derecho legítimo, sino que se trataba de una necesidad social y política que tendría que incorporarse en todas las instituciones y esferas de la sociedad<sup>3</sup>. (SECRETARIA DE RELACIONES EXTERIORES MÉXICO, 2004, p. 14).

---

<sup>3</sup> “A compreensão dessa situação obrigou a adotar um novo enfoque. Os Estados representados em Nairobi receberam o mandato de tomar novas medidas para superar os obstáculos que as mulheres enfrentavam para disfrutar de seus direitos e fechar assim as brechas existentes entre os direitos reconhecidos formalmente e os que verdadeiramente podiam ser alcançados pelas mulheres. (...) As delegadas e delegados assinalaram que em



Era visível, inobstante, que os esforços reunidos por todos os países em prol do desenvolvimento da igualdade de gênero, o agravamento da crise econômica nos países em desenvolvimento constituíam perigoso obstáculo à execução do Plano de Ação de Nairobi e ao progresso das mulheres no mundo.

Conforme se destaca na *Compilación Seleccionada del Marcos Jurídico Nacional e Internacional de la Mujer* da Secretaria de Relaciones Exteriores do México<sup>4</sup>, a Conferência Mundial em Nairobi foi celebrada em um momento crítico para os países em desenvolvimento. Quando se iniciou o decênio, existia a esperança de que o crescimento econômico acelerado, atrelado ao comércio internacional e avanços tecnológicos, permitiria uma maior participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social destes países. Os avanços, todavia, restaram frustrados em vista do agravamento da crise econômica nos países em desenvolvimento, comprometendo os planos de ações dos países e os avanços para o alcance da igualdade de gênero (SECRETARIA DE RELACIONES EXTERIORES MÉXICO, 2005, p. 169).

Tendo em vista o cenário crítico da Conferência Mundial em Nairobi, em especial em relação ao comprometimento da realização de novos programas em apoio às mulheres e manutenção daqueles que se encontravam em curso, o Conselho ECOSOC da ONU recomendou a realização de uma nova Conferência Mundial da Mulher.

A IV Conferência de Pequim, por meio de sua Declaração e Plataforma de Ação, tornou-se indicativo do fortalecimento dos direitos humanos das mulheres e da busca pela igualdade de gênero e empoderamento político feminino, abordando questões essenciais para a erradicação da discriminação de gênero e paridade entre os sexos nas esferas públicas de decisão.

---

virtude do que a Conferência Mundial de Copenhague interpretou a igualdade não só no sentido da igualdade jurídica – a eliminação da discriminação de jure – mas também da igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades para a participação das mulheres no desenvolvimento, como beneficiárias e como agentes ativos, os países deviam garantir esta igualdade. Para alcançar a integração das mulheres em condições de igualdade, as estratégias de Nairobi reconheceram que a participação das mulheres na adoção de decisões não só constituía um direito legítimo, senão também se tratava de uma necessidade social e política que teria que se incorporar em toda as instituições e esferas da sociedade” (Tradução própria).

<sup>4</sup> Idem. **Compilación seleccionada del marco jurídico nacional e internacional de la mujer**. 2. ed. México: Secretaría de Relaciones Exteriores; UNIFEM; PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.acnur.org/nuevaspaginas/publicaciones/congreso\\_mujeres/ELEMENTOS/PROD.%20CREA/Compilacion%20selec%20T%20II.pdf?view=1](http://www.acnur.org/nuevaspaginas/publicaciones/congreso_mujeres/ELEMENTOS/PROD.%20CREA/Compilacion%20selec%20T%20II.pdf?view=1)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

#### 4 CONFERÊNCIA DE PEQUIM E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS DECISÓRIOS PÚBLICOS

Com a Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim foram incorporadas à comunidade internacional, como mecanismos essenciais para a superação dos desafios da promoção da igualdade de gênero, a importância da mulher no contexto do desenvolvimento da sociedade e a necessidade de buscar assegurar que a perspectiva de gênero integrasse efetivamente as políticas públicas governamentais em todas as esferas da sociedade.

A Plataforma de Ação originada da Conferência de Pequim é considerada por Lindgren Alves como um dos principais documentos internacionais sobre a matéria, posto que, “Por sua abrangência e volume, constitui o mais completo diagnóstico internacional sobre a matéria e o mais pormenorizado guia para as ações a serem tomadas por Estados, organizações governamentais e não governamentais (...)”. (ALVES, 2001, p. 220).

A Plataforma de Ação elenca 12 áreas críticas em face do desenvolvimento das mulheres no mundo, fazendo para cada uma delas um diagnóstico dos problemas e das medidas a serem adotadas pelos Estados e Organismos Internacionais, encontrando-se dentre tais áreas de preocupação a “desigualdade entre homens e mulheres no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis”.

Assim estabelece o documento supramencionado:

A consecução do objetivo de igualdade da participação de mulheres e homens na tomada de decisões proporcionará um equilíbrio que refletirá de maneira mais exata a composição da sociedade e é necessária para o fortalecimento da democracia e a promoção do seu funcionamento adequado. A igualdade na adoção de decisões políticas exerce uma função de alavanca sem a qual é altamente improvável viabilizar a integração real da igualdade na formulação de políticas governamentais. Nesse sentido, a participação equitativa das mulheres na vida política desempenha um papel essencial no processo geral de avanço das mulheres. A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta. Sem a participação ativa das mulheres e a incorporação do ponto de vista próprio das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. (ONUMULHERES, 1995, p. 215).

Ainda prossegue o Plano de Ação quanto à necessidade de maior representatividade da mulher nas esferas decisórias:

As mulheres que ocupam postos políticos e de tomada de decisões nos governos e órgãos legislativos contribuem para a redefinição das prioridades políticas e para a

inclusão nos programas governamentais de novos tópicos, que refletem suas preocupações específicas, seus valores e experiências, e instilam novas perspectivas na corrente principal da temática política. (ONUMULHERES, 1995, p. 215).

Em momento seguinte, a Plataforma de Ação, além de reforçar a meta alcance de 30% de representação parlamentar feminina, estabelece um rol de medidas que os governos, partidos políticos e Organização das Nações Unidas devem adotar para a melhoria do quadro de sub-representatividade persistente (Objetivo Estratégico – G1 da Plataforma de Ação).

Denota-se que a Conferência de Pequim e sua Plataforma de Ação, em sua totalidade, representam marco fundamental na questão da promoção da participação feminina nos espaços de decisão públicos e esferas de poder. Assim, restou reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A nivel internacional, los Objetivos del Desarrollo del Milenio (2000) e la Plataforma de Acción de la Cuarta Conferencia Mundial de la Mujer en Beijing (1995) establecieron la necesidad de lograr la igualdad de género, el empoderamiento de la mujer y la paridade en la representación política, como condiciones necesarias para el desarrollo<sup>5</sup>. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 57).

A relevância da Conferência e de seu Plano de Ação pode ser identificada à medida que se observa o resgate de seus preceitos pela Declaração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de moldar a nova Agenda do Milênio:

Reafirmamos os resultados de todas as grandes conferências e cúpulas das Nações Unidas que estabeleceram uma base sólida para o desenvolvimento sustentável e ajudaram a moldar a nova Agenda. Incluem-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável; a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social; o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, **a Plataforma de Ação de Pequim**; e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ("Rio+20"). (Grifo nosso). (ONU, 2015).

Atualmente, a imperiosidade da representatividade política das mulheres nos espaços de decisão públicos é percebida, uma vez que, conforme muito reforçado pela Conferência de Pequim, trata-se de condição necessária para alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento, paz e justiça social.

---

<sup>5</sup> “Em nível internacional, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000) e a Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial da Mulher em Beijing (1995) estabeleceram a necessidade de alcançar a igualdade de gênero, o empoderamento da mulher e a paridade na representação política, como condições necessárias para o desenvolvimento”. (Tradução Própria).

A representação política feminina, sob o ponto de vista dos atuais governos democráticos de direito, é imprescindível para a realização dos direitos das mulheres, posto que, conforme assevera de Iris Marion Young:

A partir de uma determinada perspectiva social um representante coloca certos tipos de questões, relata certos tipos de experiência, retoma uma determinada linha de narrativa histórica ou expressa um certo modo de olhar as posições de outrem. Isso contribui decisivamente para a inclusão de diferentes pessoas no processo de tomada de decisões e chama a atenção para possíveis efeitos das políticas propostas sobre os diferentes grupos. (YOUNG, 2006, p. 167-168).

A inviabilização da representatividade feminina e a manutenção de seu afastamento das esferas decisórias públicas, em especial em um regime democrático representativo, impactam diretamente na efetivação de seus direitos humanos:

Certamente esse déficit histórico de acesso ao poder, reforçado por outros tipos de obstáculos, têm impactos profundos sobre as vidas das mulheres em suas diferentes dimensões. Daí se conclui que estar presente ou se fazer representar é, portanto, crucial para definir políticas de justiça e de equidade de gênero, melhorar a vida das mulheres e influenciar o futuro do país. (ARAUJO, 2011, p. 94).

Iris Marion Young ainda conclui quanto à representação destes grupos:

Propiciar maior inclusão e influência aos grupos sociais subrepresentados pode contribuir para que uma sociedade enfrente e reduza a desigualdade social estrutural. Uma forma importante de promover maior inclusão de membros dos grupos sociais sub-representados se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas etc. (YOUNG, 2006, p. 170).

Verifica-se, na presente abordagem, que a Conferência de Pequim e sua Plataforma de Ação, após elencar os obstáculos e medidas para superação das desigualdades de gênero em todas as suas formas, inclusive no âmbito político, influenciou diretamente na promoção e reafirmação dos direitos das mulheres no que tange à necessidade de aumento de sua representatividade no âmbito dos espaços públicos decisórios, em especial tendo em vista seu alcance, sendo adotada por mais de 180 países.

Seus impactos podem ser observados no âmbito do atual cenário político da América Latina, em especial a partir das Constituições da Bolívia, Equador e México, bem como o Código Eleitoral da Costa Rica que possuem em seus textos medidas tendentes a proporcionar a paridade política, identificando-se nas últimas eleições a existência de mulheres eleitas como Presidentes e Primeiras Ministras na região, bem como um crescimento da participação

política feminina nos níveis locais, conforme demonstra o *Documento Regional de la Sociedad Civil Beijing+20: América Latina y el Caribe*. (CSW/NGO, 2014, p. 17).

José Eustáquio Diniz Alves *Et. Al.*, em um estudo comparativo entre as porcentagens de representação política feminina no mundo e no Brasil, antes e depois da Conferência de Pequim, destacou:

Embora houvesse uma tendência de aumento da participação política feminina entre 1945 e 1995, passando de 3% para 11,6% no mundo e de 0% para 6,3% no Brasil, os níveis eram muito baixos. Neste período o Brasil se aproximou da média mundial. Para reduzir as desigualdades de gênero e elevar a participação feminina, a Conferência de Beijing propôs a adoção de ações afirmativas ou políticas de cotas para dar chances ao empoderamento feminino. Assim, os ganhos de participação política das mulheres nos 20 anos depois da IV Conferência Mundial da Mulher foi maior do que nos cinquenta anos anteriores, pois o percentual de deputadas femininas passou de 11,6% em 1995 para 22,2% em 2015 (sic). (ALVES *et. al.*, 2017, p. 48).

Para Rubin, a IV Conferência de Pequim teve papel relevante à medida que:

Antes de Pequim 1995, somente três países, todos saídos de conflitos civis, apresentaram efetividade na utilização de cotas de representatividade política para mulheres. A influência das Nações Unidas e outras organizações internacionais, durante os processos de negociação de paz, pressionaram os novos governos ao uso dessas cotas. Após 1995, entretanto, a eficácia da instituição das cotas tornou-se mais universal, já que a pressão internacional se estendeu a outros países em transição democrática, o que ajudou no aumento da participação política feminina. (RUBIN, 2012, p. 69).

É certo que os resultados da Conferência de Pequim, bem como de sua Plataforma de Ação, repercutiram nos diversos setores da sociedade civil, em especial no que se refere à inserção das mulheres nas esferas de poder e tomada de decisões, trazendo resultados positivos à comunidade internacional para a efetivação destes direitos.

O aumento do percentual de mulheres na política, a partir do advento da Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, ainda que abaixo do necessário para a erradicação das desigualdades de gênero nos espaços de decisão, demonstra sua relevância no debate da questão, trazendo ferramentas essenciais para a superação das disparidades que acentuam relativo êxito quando executadas pela comunidade internacional, proporcionando progressos para o exercício dos direitos políticos femininos.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou realizar uma análise histórica e compreender a importância da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, realizada no ano de 1995, para a questão

da paridade política feminina no mundo e o aumento da participação das mulheres nos espaços públicos de decisão.

As constantes mudanças advindas após o marco histórico da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas repercutiram na criação Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, inaugurando um novo modelo de proteção aos direitos humanos, em nível global.

A partir de uma nova perspectiva globalizada, que culminou na transformação do antigo modelo de Estado Nação absolutista-Westfaliano para um modelo de Estado Constitucional Cooperativo, infere-se o surgimento de novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos, dentre eles os direitos humanos das mulheres, ainda objeto de constantes violações no cenário social, político, econômico e cultural.

Nesse sentido, o crescimento das Organizações Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, a diluição das fronteiras dos países, bem como a elevação de princípios voltados à cooperação global e regional para a salvaguarda dos direitos humanos corroboram para a adoção de documentos internacionais, planos de ação e medidas positivas em face dos principais obstáculos que ainda obstam a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

A construção de tal cenário culminou também na realização de eventos internacionais de repercussão global, como as Conferências Mundiais sobre a Mulher, entre os anos de 1975-1995, fundamentais para o diagnóstico das violações dos direitos humanos das mulheres e meninas no mundo, dentre eles o direito à participação política em condições igualitárias aos homens, sugerindo a implementação de medidas positivas pelos Estados e Organizações para a superação dos obstáculos persistentes.

Dentre as conferências realizadas, a Conferência de Pequim destacou-se das demais. Antecedida por outras três conferências sobre a mesma matéria, e por documentos significativos para o progresso da mulher no mundo como a Convenção para Eliminar Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, de 1979, ou mesmo a Conferência de Nairobi, cujo contexto trouxe contribuições para a participação política efetiva das mulheres no mundo, a Conferência de Pequim surge reunindo em um único documento o diagnóstico mais completo dos obstáculos para a mulher no mundo e as medidas tendentes à eliminação de tais desafios.

Tal conferência, em sua totalidade, representa um marco na promoção da participação feminina nos espaços de decisão públicos e esferas de poder, vez que reconhece que a inclusão destas em condições de igualdade na tomada de decisões não apenas é uma exigência básica de justiça e democracia, mas condição necessária para que seus interesses sejam levados em conta quando da elaboração de políticas públicas e decisões coletivas, sendo seus preceitos resgatados inclusive para a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, atualmente em andamento.

Constata-se sua importância posto que, além de trazer um rol de medidas que governos, partidos políticos e mesmo a ONU poderiam adotar para a melhoria do quadro de sub-representatividade feminina, a Conferência e sua Plataforma de Ação foram responsáveis pelo relevante impacto no quadro global de representação da mulher no mundo, cujo percentual passou de 11,6% em 1995 para 22,2% em 2015, conforme demonstrado anteriormente.

Também são expressivas as legislações e Constituições que preveem em seus textos medidas positivas para a elevação do número de mulheres nos postos de tomada de decisão, tornando, por exemplo, a instituição das cotas, método eficaz e universal, culminando, conseqüentemente, no aumento da participação política feminina.

Dessa forma, é possível concluir que a Conferência Mundial de Pequim sobre a Mulher influenciou de forma positiva a questão de representatividade feminina nos espaços públicos de decisão, sendo que uma das principais contribuições dessa inclusão, nas palavras de Iris Marion Young, é a melhoria no enfrentamento e redução das desigualdades estruturais em toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais: a década das Conferências**. Brasília: IBRI, 2001. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/livro\\_lindgren\\_alves\\_decada\\_conferencias\\_onu.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/livro_lindgren_alves_decada_conferencias_onu.pdf)>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz et. al. Meio Século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (Orgs.) **50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: USP; FAPESP, 2017.

ARAÚJO, Clara. As mulheres e o Poder Político: desafios para a democracia nas próximas décadas. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil: 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cépia; Brasília: ONUMULHERES, 2011. p. 90-136. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El camino hacia una democracia sustantiva**: la participación política de las mujeres en las Américas. OEA: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 79. 18 abril 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/MUJERES%20PARTICIPACION%20POLITICA.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018

CSW/NGO. **A 20 años de la Plataforma de Acción de Beijing**: para América Latina y el Caribe objetivos estratégicos y esferas de preocupación - Documento Regional de la Sociedad Civil Beijing+20: América Latina y el Caribe. Novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/NGO-CSW-LAC-Beijing20-ES.pdf>>. Acesso em: 25 Jun. 2018.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A Crise de refugiados na União Europeia e a proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo. In: IENSUE, Graziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. (Orgs.). **Migração, Direitos Humanos e Cooperação Jurídica Internacional**, 2016. v. 1

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 8, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW). 1979. Disponível em: <[http://www.compromissoatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ONUMULHERES. **Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim**. 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível



em:

<[http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314\\_A\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_internacional\\_dos\\_direitos\\_das\\_mulheres.pdf](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Leá. Cidadania e Feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51. jan./abr. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

RUBIN, Beatriz. O Papel das Conferências Mundiais Sobre as Mulheres frente ao Paradigma do Empoderamento Feminino. **Revista Leopoldianum**, Santos, v. 38, n. 104-6, p. 61-84, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/462>>. Acesso em 13 jul. 2018.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES MÉXICO. **Compilación seleccionada del marco jurídico nacional e internacional de la mujer**. 2. ed. México: Secretaría de Relaciones Exteriores; UNIFEM; PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.acnur.org/nuevaspaginas/publicaciones/congreso\\_mujeres/ELEMENTOS/PROD.%20CREA/Compilacion%20selec%20T%20II.pdf?view=1](http://www.acnur.org/nuevaspaginas/publicaciones/congreso_mujeres/ELEMENTOS/PROD.%20CREA/Compilacion%20selec%20T%20II.pdf?view=1)>. Acesso em: 24 jun. 2018

\_\_\_\_\_. **La mujer y el derecho internacional: conferencias internacionales, Organización Internacional del Trabajo**. México: Secretaría de Relaciones Exteriores: UNIFEM: PNUD, 2004. Disponível em: <[http://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu\\_superior/Doc\\_basicos/5\\_biblioteca\\_virtual/3\\_d\\_h\\_mujeres/28.pdf](http://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu_superior/Doc_basicos/5_biblioteca_virtual/3_d_h_mujeres/28.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. **Revista Direito UFMS**. Edição Especial, Campo Grande, p. 103-130. jan./jun. 2015.

\_\_\_\_\_.; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com os Países na América do Sul. In: **IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos: A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos**. 28 a 31 de agosto de 2013. UNIFOR: Ceará, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

YOUNG, Iris Marion. Representação Política, identidade e minorias. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67>>. Acesso em: 11 jun. 2018.